



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

Processo nº: 25380.100295/2019-35

Interessado: [REDACTED]

Assunto: Julgamento Recurso [REDACTED] - Descumprimento de dever funcional por falta de urbanidade e manifestação de desprezo no recinto da repartição.

Data: 28/11/2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, matrícula Siape nº. [REDACTED] doravante denominado, simplesmente, Recorrente, com amparo na legislação de regência, adiante explicitada, contra decisão proferida por esta Corregedora, em 22 de novembro de 2017, nos autos do Processo nº.25380.100295/2019-35, ainda que demonstrada, de forma inequívoca durante as fases de instrução, defesa, relatório e julgamento da Sindicância Acusatória -SINDAC, instaurada em desfavor do servidor Recorrente, provas irrefutáveis que justificassem julgamento diverso daquele que apontou para a penalidade consignada.

II - Das Formalidades Legais de Admissibilidade

Face às disposições encerradas no artigo 56 da Lei nº.9784/99; o disposto nos artigos 104, 105 e 106 da Lei nº.8112/90, e, também, o que dispõe o inciso XXXIV, alínea "a", artigo 5º. da Carta Magna, de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito de petição e, por fim, o item 2.2 da Portaria 1414, de 13/11/2018, alterado pela Portaria 6450, de 21/11/2019, verifico, depois de analisar detidamente a peça recursal, ora denominada "Recurso Administrativo", que o presente recurso cumpre todos os requisitos formais e legais para a sua formalização e para fins de julgamento pela Corregedora-Seccional.

III - Das Alegações do Recorrente

Impetra o Servidor recurso administrativo insurgindo-se contra a Decisão desta Corregedora, consignada na Portaria 27, de 22/11/2019, publicada no Portal CORREG/FIOCRUZ, no dia 22/11/2019, em que estabelece a penalidade de 20(vinte) dias de suspensão, por infração ao artigo 117, inciso V, da Lei 8112, 90 – "manifestação de desprezo no recinto da repartição ocasionando grande perturbação no ambiente de trabalho". (fls.506)

Publicado no Portal Fiocruz/Corregedoria em 28 de novembro de 2019

Av. Brasil nº 4036 – Manguinhos – Rio de Janeiro.

Tel: XX 21 3882.9036/9047 - CEP 21040-361

E.mail: corregedoria@fiocruz.br



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

Requer a reforma integral da “decisão consignada...”, bem como, que seja “*anulada toda a sindicância 25380.100295/2019, de 12/03/2019*”, reportando-se aos “...*termos das peças ajuizadas pelo Recorrente na ação judicial 5042809-81.2019.4.02.5101 de 03/07/2019...*” que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo por objeto a anulação da presente sindicância acusatória por “cerceamento ao direito de defesa por omissão, parcialidade e “clandestinidade” da comissão sindicante, falta de paridade de tratamento e demais “omissões imprescindíveis à defesa do autor”. Além disto, acusa a Comissão Sindicante de fraude na nomeação do Termo de Indiciação.

Argumenta, ainda, que o julgamento que subsidia a penalidade imposta “...*traz novos fatos e acusações desconhecidos pelo Recorrente*” e que também, sequer os reconhece. Os fatos a que se refere encontram-se expostos no Processo Administrativo nº 25388.00384/2016-60.

Dentre outros argumentos alega que o julgamento encontra-se em contradição com os termos do relatório final da Comissão Sindicante.

Pelas razões e fundamentos apontados no presente Recurso Administrativo, sustenta o Recorrente que a decisão prolatada deve ser reformada e anulada a sindicância acusatória.

ANÁLISE DO RECURSO

IV – Da reforma da penalidade (Portaria 27, de 22/11/2019) e anulação da Sindicância em virtude de ação judicial ajuizada versando sobre o mesmo objeto.

O Recorrente requer a reforma da decisão consignada e a “...*anulação de toda a sindicância...*” uma vez ter ajuizado ação judicial versando sobre o mesmo objeto da Sindicância Acusatória.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência de instâncias. A independência entre instâncias decorre da separação entre os Poderes e da própria distinção entre a **responsabilidade administrativa** com as demais responsabilidades. Assim, em virtude da independência das responsabilidades (sanções penais, civis e administrativas) e, em consequência das respectivas instâncias, a Administração Pública **poderá aplicar sanção disciplinar ao servidor, mesmo se ainda em curso a ação judicial a que corresponde o mesmo fato.**

Isto porque, o processo administrativo não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato na esfera judicial.

Não há necessidade de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois apenar um servidor pelo cometimento de falta funcional.

Não obstante isto, assim dispõe a Lei 8112/90 :

“Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

Em assim sendo, não procede o requerimento do Recorrente.

V – Fatos novos

Alega o Recorrente que ocorreram fatos novos “... e acusações desconhecidos pelo Recorrente (processo 25388.00384/2016-60, cuja existência sequer é reconhecida pelo Recorrente).

Totalmente inócua tal assertiva. A Sindicância Acusatória que culminou com a penalidade de suspensão tem por objeto os artigos 116, inciso XI e 117, inciso V, ambos da Lei 8112/90.

A penalidade imposta, por força do artigo 128, da mencionada Lei, exclui a penalidade de menor gravidade fazendo prevalecer a de maior gravidade. Portanto, em nenhum momento os fatos ensejadores de abertura do processo administrativo 25388.00384/2016-60 interferiram ou foram transformados em causa da aplicação da penalidade.

Pode-se observar, da análise detalhada dos autos, que várias testemunhas mencionaram o fato do Recorrente **se recusar veementemente** submeter-se a exames médicos obrigatórios, inclusive, proferindo ameaças a servidores que o lembravam dos mesmos.

A Comissão Sindicante, cumprindo seu papel de apurar e recomendar ações à Autoridade competente, o fez no sentido de dar “**andamento**” ao processo em questão.

Destarte, improcede as alegações do Recorrente.

VI – Do Termo de Indicação

Insurge-se o Recorrente contra do Termo de Indicação (fls. 417 a 433) sob a alegação de que “... a Comissão intitulou fraudulentamente como sendo ‘Termo de Indicação’, em especial no que se refere à pena proposta pela Comissão.”

Apesar de confusa a argumentação autoral, há de se constatar que o Recorrente tem total desconhecimento das fases de um processo de sindicância, por isso iremos detalhar o procedimento a fim de esclarecer melhor:

- 1- Instauração (Publicação do ato que constituiu a comissão) - Art. 143 da Lei 8.112/90;
- 2- Inquérito (Instrução, **Indicação**, Defesa e Relatório) - Arts. 153 a 166 da Lei 8.112/90;
- 3- Julgamento (Arts. 167 a 171 da Lei 8.112/90).

Como se vê, a Lei determina que após a fase instrutória o servidor seja indiciado nos termos legais, bem como seja notificado mediante “Termo de Indicação”, claro e objetivo, para que possa exercer o pleno direito da ampla defesa e contraditório.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL**

Em assim sendo, diante de tais alegações não se vislumbra qualquer resquício de fraude na indicação do Recorrente e na emissão do consequente Termo, apresentando-se as assertivas completamente desconectadas do objeto principal do processo sindicante, o que leva a improcedência total das alegações.

VII – Da aplicação das normas processuais

Por ser uma norma geral, o Código de Processo Civil abrange regras e procedimentos do sistema processual, podendo ser aplicado subsidiária e supletivamente aos demais processos, desde que não haja lei específica que regulamente o procedimento/processo e haja compatibilidade entre eles. Assim, o artigo 15 do atual CPC dispõe:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” grifei

In casu, os processos administrativos estão regulados pela Lei 8112/90 e Lei 9874/99, com suas alterações posteriores. Assim, ao longo do presente processo sindicante, quando necessário, foi realizada a aplicação subsidiária do CPC.

Improcedem as alegações do Recorrente.

VIII – Do não conhecimento do Recurso Administrativo de 22/11/2019

Equivoca-se o Recorrente ao alegar o “não conhecimento do Recurso Administrativo” por essa Corregedoria.

Conforme se verifica às folhas 511 à 513-v, o Recorrente encaminhou e-mail, nominalmente, à Presidente da Comissão de Sindicância Acusatória no dia 22/11/2019 (sexta-feira), às 19:37h.

No dia 25/11/2019, às 8.36h, esta Corregedora respondeu ao Recorrente orientando-o a encaminhar o Recurso à Autoridade Julgadora por meio de protocolo institucional. Além disto, informou que o prazo para interposição acabaria em 04 de dezembro de 2019, conforme determina a Lei 9784/99.

No próprio dia 25/11/2019 o Recorrente entregou, pessoalmente, nas dependências desta Corregedoria-Seccional, sua peça recursal (fls. 514 a 520), a qual está sendo apreciada neste ato.

Assim, não há que se falar em “não conhecimento do Recurso Administrativo de 22/11/2019), razão pela qual apresenta-se incoerente e improcedente tal assertiva.



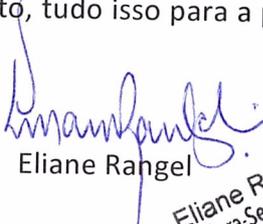
**MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL**

IX - Da Conclusão

A Corregedora-Seccional da Fundação Oswaldo Cruz, no uso de suas atribuições e competências delegadas pela Presidência da Fundação Oswaldo Cruz, nos termos da Portaria nº.1414/2018-PR, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2018, alterada pela Portaria 6450, de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esculpidos na Carta Magna de 1988, **DECIDO**, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **CONHECER** do Recurso Administrativo formulado pelo Recorrente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando **totalmente improcedente** as alegações expostas na peça recursal, uma vez que as argumentações apresentadas demonstraram incoerência e falta de conectividade com os fatos objeto da investigação, e não trouxeram à baila nenhum fato novo ou relevante que justificasse a modificação da decisão recorrida. Nesse sentido, a argumentação mostrou-se distanciada do objeto do processo sob exame, conseqüentemente, afastada do melhor interesse público. Destarte, não merece prosperar a pretensão do Recorrente, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida proferida por esta Corregedora-Seccional conforme julgamento de fls. 498 a 507 destes autos.

X – Encaminhamento

1. Publique-se.
2. Depois de cumpridas todas as formalidades legais e demais providências de rotina com vistas ao **arquivamento** do feito, tudo isso para a produção dos seus mais amplos efeitos jurídicos.


Eliane Rangel
Corregedora-Seccional Fiocruz
Mat. Siape 1555422